
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ/PR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 003/2020

A Empresa LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.019.808/0001-22, com sede na Rua Gonçalo de Carvalho, 76, em Porto Alegre/RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ofertar tempestivamente **CONTRARRAZÃO** na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme recurso enviado pela empresa Maptriz em 21 de maio de 2020, requerendo seja a contrarrazão recebida com as suas razões inclusas, e **em caso de não conhecimento, seja submetido a apreciação da autoridade superior**, de acordo com o que prevê o art. 109 da Lei 8.666/93.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de maio de 2021.



LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA
DE PROJETOS LTDA - EPP

EMINENTES JULGADORES

A presente CONTRARRAZÃO é apresentado tempestivamente no processo licitatório CONCORRÊNCIA nº 003/2020, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL”.

No recurso da empresa Maptriz , esta pede a INABILITAÇÃO da empresa Latus Consultoria, **DE FORMA EQUIVOCADA**, se não vejamos:

(A) A Empresa MAPTRIZ de forma equivocada interpreta que não foi apresentado assinatura na parte de Notas Explicativa - DOCUMENTO CONSTANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL no SPED — Sistema Público de Escrituração Digital apresentado pela empresa:

Por esta razão, a falta da assinatura da Nota Explicativa tanto do Administrador quanto pelo Contabilista, fere de morte o princípio da Legalidade, bem como, desatende ao item 10.2.4.2 do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser reformada a decisão que tornou a empresa Latus habilitada no certame. .

1) O Sistema Público de Escrituração Digital.

O SPED é um sistema que proporciona a escrituração contábil e fiscal em meio digital das empresas em geral, inclusive imunes e isentas, por meio de atividades como a recepção, validação,

armazenamento e autenticação de livros e documentos, e demais informações dessas áreas.

O balanço patrimonial apresentado pela licitante LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS possui escrituração Contábil Digital (ECD) e é parte integrante do projeto SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 que, teve por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital.

A autenticação do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa - **E TODOS OS SEUS DOCUMENTOS CONSTITUINTES, INCLUSIVE AS NOTAS EXPLICATIVAS**, pode ser conferida através do site do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (www.sped.fazenda.gov.br/appConsulta/SituacaoContabil/) através da identificação do arquivo contida no TERMO DE AUTENTICAÇÃO. dessa forma, este documento JÁ ESTÁ ASSINADO DIGITALMENTE PELOS SÓCIOS DA EMPRESA E PELO SEU CONTADOR RESPONSÁVEL.

Sendo mais específico, as **notas explicativas** são transmitidas em um arquivo no formato RTF, que são parte integrante do arquivo único do SPED ECD e segue em anexo junto ao recibo de entrega. Por estarem em RTF, elas ficam salvas em "outras informações" dentro do programa validador do SPED ECD, e não vai a assinatura do código Hach por uma questão técnica do programa, mas são exatamente iguais aos que estão nos arquivos transmitidos e que estão na base de dados da RFB. Segue abaixo imagens dos programas.

Localização dos arquivos em RTF no programa validador do SPED ECD

LATUS CONSULTOR... X

Escrituração - Passo a Passo - Consultar Situação - Editar Escrituração

Dados da Escrituração
Pendências
Gerar Cópia de Segurança
Exportar Arquivo
Exportar Demonstrações
Recuperar ECD anterior
Excluir recuperação de ECD anterior
Assinatura
Recibo de Transmissão
Recuperar Recibo de Transmissão

Visualizações

Abre Leitor de PDF

100%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - Sped Versão: 8.0.4

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

ESCRITURAÇÃO

CNPJ
08.019.808/0001-22

Balancete Diário
Balancete Mensal
Diário
Razão
Razão Auxiliar
Demonstrações Contábeis
Centro de Custo
Histórico Padronizado
Plano de Contas
Termo de Abertura/Encerramento
Termo de Verificação

Balanco Patrimonial
Demonstração de Resultado do Exercício
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados
Outras Informações

PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
01/01/2019 a 31/12/2019
NÚMERO DO LIVRO
14

LIVRO DIÁRIO
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
8E.DF.A5.54.C7.16.CB.A3.52.04.26.DF.A2.FE.90.75.34.10.68.DC

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	65101715034	DENI GERHARDT: 65101715034	48605194775328227 3	11/05/2020 a 11/05/2021	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	08019808000122	LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS 08019808000122	916970670452350930 13527046622764814 19	17/01/2019 a 18/07/2020	Sim

NÚMERO DO RECIBO:
8E.DF.A5.54.C7.16.CB.A3.52.04.26.DF.
A2.FE.90.75.34.10.68.DC-7

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 09/07/2020 às 13:57:43

Página 1 de 1

LATUS CONSULTOR... X

Escrituração > Passo a Passo > Consultar Situação > Editar Escrituração

Documentos RTF da escrituração

RTF - 1
RTF - 2
RTF - 3
RTF - 4

Visualizar

Resumo da Escrituração

Contribuinte: LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA-EPP CNPJ: 06.019.806/0001-22 SCP: NIRE: 43205711389
Data Inicial: 01/01/2019 Data Final: 31/12/2019 Forma: G - Livro Diário Natureza: LIVRO DIÁRIO Ordem: 14
Identificação do Arquivo(Hash): 8EDFA554C716CBA3520426DFA2FE9075341068DC Arquivo: E:\DOCUMENTOS\ROOSEVELT CONTABILIDADE\Integrações contabilidade\sped 2019\SpedContab-00019000000122_4320571
ID do Descritor: 8001 Versão do Descritor: 5 Versão do Leitor: 8

RTF 1 - DLPA

LATUS CONSULTOR... X

Escrituração > Passo a Passo > Consultar Situação > Editar Escrituração

Documentos RTF da escrituração

RTF - 1
RTF - 2
RTF - 3
RTF - 4

ARQUIVO FERRAMENTAS MODO DE EXIBIÇÃO 0.rtf [Somente Leitura] (Modo de Compatibilidade) - Word

Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados de 01/01/2019 a 31/12/2019 Página: 1

Empresa: 877 - LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA-EPP Porto Alegre/RS - CNPJ: 06.019.806/0001-22

Nome	2019	2018
SALDO NO INÍCIO DO PERÍODO	212.283,60	(9.834,88)
Dividendos e Lucros a Distribuir	(234.072,14)	(167.273,34)
Lucro do Exercício	175.370,27	389.171,80
SALDO NO FINAL DO PERÍODO	153.581,73	212.283,60

ESCRITÓRIO CONTABIL ROOSEVELT S/S LTDA - ME
Dani Gehring
Contador
CPF: 851.017.150-34
CRC: 055/7650

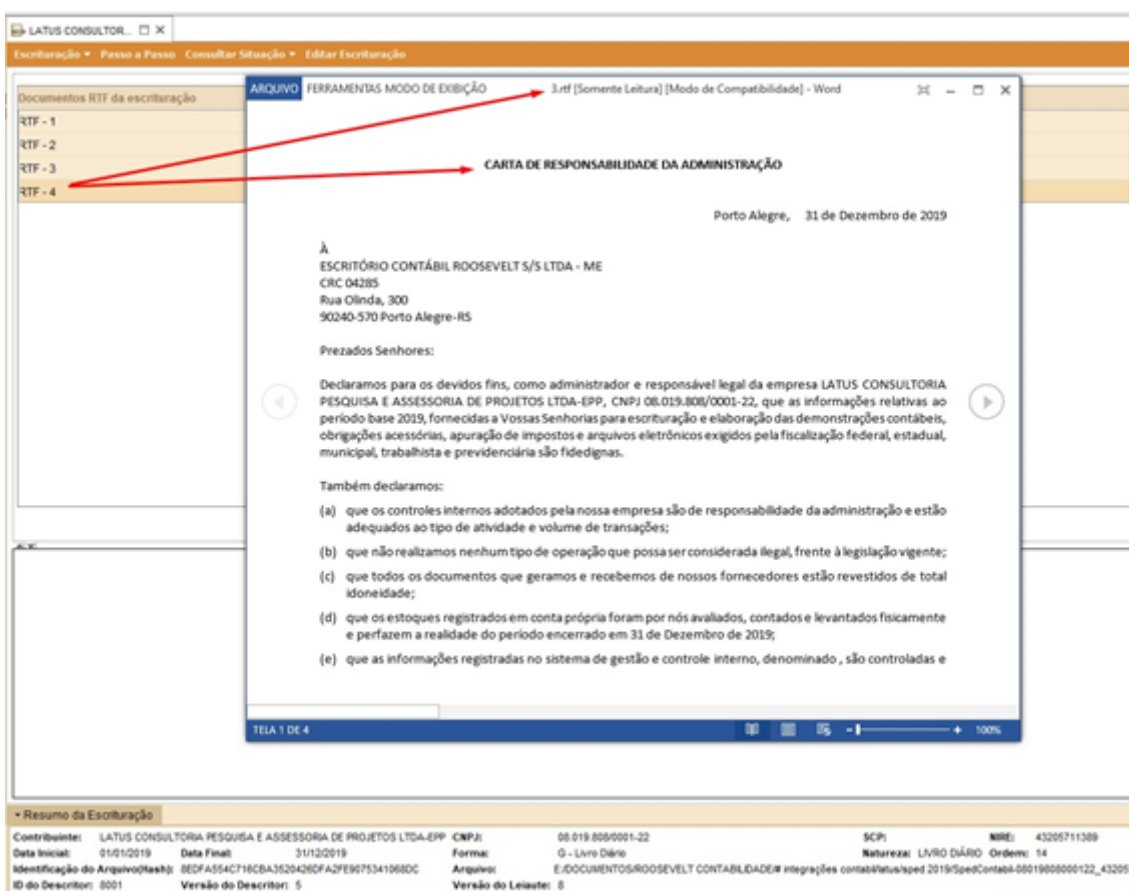
CLAUDIA PILLA DAMADIO
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 539.899.200-30

TELA 1 DE 3

Resumo da Escrituração

Contribuinte: LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA-EPP CNPJ: 06.019.806/0001-22 SCP: NIRE: 43205711389
Data Inicial: 01/01/2019 Data Final: 31/12/2019 Forma: G - Livro Diário Natureza: LIVRO DIÁRIO Ordem: 14
Identificação do Arquivo(Hash): 8EDFA554C716CBA3520426DFA2FE9075341068DC Arquivo: E:\DOCUMENTOS\ROOSEVELT CONTABILIDADE\Integrações contabilidade\sped 2019\SpedContab-00019000000122_4320571
ID do Descritor: 8001 Versão do Descritor: 5 Versão do Leitor: 8

RTF 4 – Carta de Responsabilidade da administração



2) Quanto ao excesso de formalismo e o princípio de razoabilidade no ato licitatório.

Sejamos diretos, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa **não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas**. O jurista Louis Josserand ao discutir a aplicação do princípio da razoabilidade no excesso de formalismo licitatório e suas consequências conclui que:

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.** (Grifo nosso).

Vejamos o caso na Latus Consultoria em análise. Como apresentado no item 1 deste documento, **a empresa apresentou documento com do SPED com todo seu conteúdo presente e com assinatura digital.**

A apresentação da capacidade financeira da Latus Consultoria está presente **NO BALANÇO APRESENTADO NA SUA FORMA DO SPED, DEVIDAMENTE ASSINADO NOS TERMOS DA LEI.**

Ainda, quanto ao princípio de razoabilidade, Louis Josserand continua:

Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em **relação aos fins a que se orientam**” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN

FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67). (Grifo Nosso)

Assim, argumenta-se que a **análise da empresa Maptriz se apegou de forma extrema ao formalismo**, mostrando desespero e falta de competência técnica jurídica e sem razão, já que **todos os elementos estão apresentados e conferidos quanto a sua autenticidade**, conforme já explicitado.

3) Da possibilidade de Diligência conforme a Lei de Licitações (LF 8.666/93).

Nos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica (seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público), o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões **incidentais** ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, **colher opiniões de técnicos especializados** para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranqüilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei Federal nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de **diligências nas licitações**, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”

É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício.

A lei de licitações não prevê um instrumento específico para que o interessado solicite a realização de diligências. Logo, ele poderá valer-se do direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, apresentando o pedido formalmente por escrito.

É possível ainda, diante de determinadas situações que envolvam certas especificidades, notadamente as de ordem técnica, como é o caso, constatar-se que o órgão julgador não dispõe de conhecimento suficiente para instruir adequadamente a diligência, de forma a esclarecer adequadamente a dúvida suscitada. Neste caso, a

entidade licitadora poderá valer-se da participação de terceiros integrantes ou não da Administração Pública.

A Latus Consultoria, com isso, pede que seja deliberada diligência junto ao Setor Contábil da própria Administração Municipal para o esclarecimento quanto a autenticação dos documentos via SPED, para que seja comprovado que a empresa apresentou todos os elementos necessários para sua habilitação.

De posse desse parecer, seguir o que orienta o posicionamento paradigmático do Tribunal de Contas da União, sobre tema semelhante, em que uma pregoeira **JUNTOU UMA CERTIDÃO NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE UMA PARTICIPANTE!**

(...) Assim, **a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que **“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.**

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.” (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário) (grifo nosso)

Sendo assim, cabe, portanto, reconhecer o formalismo excessivo em solicitar uma assinatura em documento que já tem assinatura digital e faz parte justamente de uma escrituração contábil DIGITAL, uma vez que sua demonstração serve apenas para comprovação da verdade que uma simples diligência pode comprovar: que a empresa recorrente possui **BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA** para assumir o desenvolvimento do objeto do contrato licitado.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer respeitosamente o recebimento desta contrarrazão eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para o fim de dar provimento a fim de:

MANTER a HABILITAÇÃO da empresa **LATUS CONSULTORIA**, por apresentar toda documentação básica solicitadas em edital, pelas razões anteriormente expostas.

Nestes termos.

Pede e aguarda deferimento.

Porto Alegre, 25 de maio de 2021.



**LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA
DE PROJETOS LTDA - EPP**